

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1001883-23.2017.8.26.0566

Classe - Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerentes: Edgardo Goffredo, Fátima Regina Goffredo Giangrossi, Lauriberto

Goffredo, Luis Carlos Goffredo, Maria Luisa Goffredo Angelo,

Rodolfo Donizetti Goffredo e Shirley Goffredo Talhati

Alice Wagner Goffredo, RG 29.572.916-8-SSP/SP, CPF 186.545.708-65, Requerida:

nascida em Guarapiranga-SP aos 19/07/1921, filha de Rodolpho Wagner e de

Contesa Mancuso, falecida em 25/01/2017.

Oualificação da

representante do Espólio que figurará no alvará:

Fátima Regina Goffredo Giangrossi, brasileira, casada, aposentada, 19.605.220-8-SSP/SP, CPF 181.114.948-07, domiciliada nesta cidade, na Rua Luiz Roher, 1300, Jardim Ricetti -

CEP 13570-002.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os requerentes pedem a expedição de alvará para que uma das coerdeiras possa sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de sua genitora-requerida, supraqualificada. Exibiram certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandatos às fls. 03/09. Documentos diversos às fls. 10/49.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade dos requerentes pleitearem o levantamento dos ativos previdenciários resultou do passamento de sua genitora, ocorrido em 25/01/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fls. 42), e nela consta que a falecida era viúva, não deixou bens nem testamento conhecido.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 47, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie, mas o direito sucessório.

Os requerentes são filhos da falecida, portanto, herdeiros necessários e hábeis a esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Contudo, às fls. 48/49 os requerentes apresentaram declaração cedendo em favor da requerente Fátima Regina Goffredo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Giangrossi suas respectivas cotas-partes no resíduo previdenciário, razão pela qual a herdeira autorizada ficará com a integralidade dos ativos a serem sacados.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio de Alice Wagner Goffredo, a ser representado pela requerente Fátima Regina Goffredo Giangrossi (supraqualificados), saque no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB 21/124.070.413-2 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 46). A autorizada poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo aos requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete à advogada dos requerentes materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Publique e intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA